



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.022139/2003-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.950 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** ENERGETICA MATO GROSSO DO SUL S/A - MS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/06/2003

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/06/2003

FNDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES. MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Quando o valor deduzido pela empresa no documento de arrecadação do salário-educação não corresponde ao número de alunos beneficiários informados na Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, cabe o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha

de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 320/337), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 288/300), proferida em sessão de 24/05/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 04-28.727, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/06/2003

FNDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES.

Quando o valor deduzido pela empresa no documento de arrecadação do salário-educação não corresponde ao número de alunos beneficiários informados na Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, cabe o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, por meio da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, o lapso de tempo para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições previdenciárias e de Terceiros passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 1142/2004, de 08/09/2004, Debcad n.º 49.900.972-0, fl. 144 emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 01/07/1995 a 30/06/2003.

A Informação n.º 627/2004 – SUSME/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC de 11/08/2004, fl. 137 assim expõe os fatos:

*De acordo com o Termo de Encerramento da Inspeção, fl. 131, a empresa em epígrafe foi visitada pelos técnicos do PROINSPE no dia 14/11/2003, para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-Educação, bem como das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, referentes ao período de 01/1995 a 10/2003.*

*A empresa é optante pela arrecadação direta a partir de 1993 até a presente data, conforme Histórico de Exercícios da Empresa, às fls. 7 e 8.*

*Verificamos que a empresa vem recolhendo regularmente a contribuição social do Salário-Educação em guias próprias do FNDE, conforme Demonstrativo de Recolhimentos, às fls. 9 à 18.*

*Conforme Demonstrativo de Indenizações, à fl. 130, a empresa não apresentou as Declarações Escolares referentes aos 1º e 2º semestres de 1995. Também deixou de informar o Programa RAI nos semestres 2/98, 2/99 e 2/02, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, às fls. 125 à 129.*

*Esclarecemos ainda que os alunos Daniel Seiguen Shirado e Danilo Seisho Shirado, filhos do Senhor NILTON KIYOSHI SHIRADO, frequentaram a partir do 1º semestre de 1996 ao 1º/2003, o Colégio Militar - CNPJ n.º 00.(...)/0262-42, o qual não se encontra cadastrado junto ao SME, conforme Declarações Escolares às fls. 36 à 50 e Relação de Alunos Indenizados, às fls. 58 à 124. Informamos também que a aluna Dayane Higa Shinzato, filha do Senhor TOMONORI SHINZATO, também frequentou o referido Colégio nos 1º e 2º semestres de 1998, conforme Relação de Alunos Indenizados, fls. 61 e 78. Orientamos a empresa que os débitos referentes aos semestres 1º/96 ao 1º/03; 1º e 2º/98 serão cobrados juntamente com as deduções indevidas.*

(...)

Constam, às fls. 127-131, os anexos “*Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento – Comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados na posição*”, à fl. 132, “*Demonstrativo de Indenização dos Alunos*”, às fls. 134-136 o “*Quadro de Lançamento de Débitos n.º 23089*”.

O valor devido originário, conforme o Quadro de Lançamento de Débitos, é de R\$ 162.414,00 que, somado aos devidos acréscimos legais, atinge o montante de R\$ 446.185,90, consolidado em 08/09/2004, conforme consta do Quadro de Atualização de Débito, fl. 142.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A empresa foi cientificada da Notificação em 22/09/2004, f. 251, e apresentou impugnação juntada à f. 148-153, acompanhada de documentos de f. 154-250, no seguinte teor:

#### **II - DOS CASOS APONTADOS NO RELATÓRIO**

*Descreve-se a seguir os casos apontados no relatório de fiscalização e os comentários e justificativas pela recorrente aduzidas:*

*1. Deixou de informar o Programa RAI nos semestres 2/98; 2/99 e 2/02, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, às fls. 125 à 129;*

*Comentários: Conforme se demonstra através das anexas cópias reprográficas, (Doc. 02), as referidas informações relativamente aos semestres 2/99 e 2/2002, foram efetivamente transmitidas;*

*Com relação à informação do Programa RAI do 2º semestre de 1998, temos a considerar que, de acordo com o e-mail anexo, (Doc. 03), nota-se a existência de uma solicitação de devolução, por parte da Enersul, do arquivo “.txt” do 2º semestre, que contemplava as informações do dito Programa, para fins de acertos.*

*Em resposta à solicitação, obteve-se a informação de que não havia disponibilidade do arquivo, mas sim da relação de alunos cadastrados no referido semestre.*

*Destarte, considerando que os dados cadastrais faziam parte preponderante das informações do RAI, deve-se concluir que houve a transmissão do Programa contendo as informações do 2º semestre de 1998, não devendo ser acatado o apontamento da não informação.*

*2. Os Daniel Seiguen Shirado e Danilo Seisho Shirado, filhos do Senhor Nilton Kiyoshi Shirado, frequentaram, a partir do 1º semestre de 1996 ao 1º/2003, o Colégio Militar, CNPJ n.º 00.(...)/0262-42, o qual não se encontra cadastrado junto ao SME, conforme Declarações Escolares às fls. 36 à 50 e Relação de alunos indenizados, às fls. 58 à 124;*

*Comentários: Conforme se comprova, através das cópias das Declarações Escolares anexadas, (Doc. 04), do período apontado, devem ser considerados somente aqueles como demonstrado a seguir:*

*a) período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, os dois filhos do mencionado empregado não estudavam em Escola Militar;*

*b) período de janeiro a dezembro de 1999, apenas um dos alunos estudava em Escola Militar;*

*c) período de janeiro a dezembro de 2000, os dois alunos estudavam em Escola Militar,*

*Portanto, o período a ser considerado e que já foi totalmente regularizado, conforme prova de recolhimento, inclusive com multa, à FNDE, (Doc. 05), é o que compreende os 1º e 2º semestres de 1999, para somente um dos alunos, e 1º e 2º semestres de 2000, para os dois alunos.*

*3. A aluna Dayane Higa Shinzato, filha do Senhor Tomonori Shinzato, também frequentou o referido Colégio nos 1º e 2º semestres de 1998, conforme Relação de Alunos Indenizados, fls. 61 e 78.*

*Comentários: Após análise circunstanciada efetuada na documentação relativa à aluna, observa-se que o período correto é o compreendido entre 1º semestre de 1996 e 2º semestre de 1998, e não somente aquele apontado no relatório, o que igualmente foi regularizado e recolhido à FNDE, conforme se demonstra através da cópia do recibo de recolhimento a esta anexado, (Doc. 06).*

*4. Conforme Demonstrativo de Indenizações, às fis. 130, a empresa não apresentou as Declarações Escolares referentes aos 1º e 2º semestres de 1995;*

*Comentários: Na época apontada no relatório, qual seja, 1995, a Concessionária ainda sob estatização mantinha os controles da documentação relativa às Declarações Escolares, dentre outros documentos, armazenadas em imóvel distinto do que hoje é utilizado para tal, valendo ressaltar que a partir de novembro de 1997, com a privatização da Empresa, em face de inúmeras reestruturações, notadamente pela instituição dos planos de demissão voluntária, e conseqüente diminuição nos quadros de pessoal da Empresa, vários imóveis, inclusive o referido, foram desocupados e, conseqüentemente, todo o material e documentação armazenados, transferidos para outros locais, valendo dizer que, inevitavelmente, alguns documentos foram extraviados, motivo pelo qual conclui-se ser este o motivo de não haverem sido encontradas tais Declarações para fins de atendimento da fiscalização.*

*Porém, não obstante a ausência da apresentação das aludidas Declarações, há que se deixar claro que os procedimentos relacionados com o Salário-Educação durante o ano de 1995, foram efetuados pela Empresa, aliás, como sempre lhe foi peculiar, rigorosamente como determinado na legislação pertinente, conforme resta comprovado através do relatório anexado a esta, (Doc. 07), que declina os nome de todos os empregados que receberam tal benefício.*

*Por outro lado, há que se analisar à guisa de parametrização, a regularidade da Enersul na aplicabilidade dos recursos relativos ao Salário-Educação em outros anos, devendo se levar em conta que a não apresentação exigida deu-se em face de simples extravio de documentos cujo fato não deve resultar em penalização da Empresa que sempre pautou seus procedimentos sobre à lei – transparência e em absoluta observância dos ditames legais, notadamente àqueles que tratam dos aspectos sociais que envolvem seus empregados.*

#### V- CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Como podemos observar sobre os argumentos aqui encetados, nada de irregular foi cometido pela Concessionária com relação à questão, valendo dizer que mesmo nos casos onde foram constatadas não conformidades, que devem ser considerados como absolutamente isolados, a Enersul reconheceu e regularizou períodos de ocorrência ainda maiores do que aqueles constatados no relatório de fiscalização, como se pode observar nos comentários do caso apontado no item (3) desta, que demonstra uma atitude comprobatória da retidão dos procedimentos desta Concessionária, cumprimento estrito da legislação de todo âmbito, não podendo, portanto, sofrer penalizações fundadas em ocorrências comprovadamente alheias ao alcance da sua possibilidade de atendimento parcial da supracitada fiscalização, e principalmente por razões que na verdade não comprometeram em momento algum o cumprimento das responsabilidades da Recorrente, e principalmente, sem causar qualquer prejuízo, sei a no âmbito dos beneficiários do Salário Educação, seja no do Poder Público.*

*Finalmente, se, ainda que hipoteticamente, a Empresa tivesse aplicado os recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, de forma irregular no exercício de 1995, ou em qualquer outro, evidentemente, os beneficiários prejudicados teriam reclamado seus direitos, o que não se verificou em momento algum, fato este que vem corroborar com a lisura de procedimentos desta Concessionária.*

Por fim, requer:

*Face ao exposto, pelos motivos aduzidos e pela certeza do acatamento das razões supra demonstradas, é que se interpõe a presente DEFES, e se requer seja ela conhecida e lhe dado o devido provimento, para que após a análise do mérito, seja a determinante da revogação da Notificação supracitada.*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 18/06/2012, e-fl. 318, protocolo recursal em 17/07/2012, e-fl. 319, e despacho de encaminhamento, e-fls. 363/364), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

## Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

### - Preliminar de prescrição intercorrente

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a prescrição intercorrente, considerando o tempo transcorrido desde a lavratura da autuação (2003/2004) até o julgamento em primeira instância (2012). Dentre seus argumentos invoca os arts. 150, § 4.º, e 173 do CTN, assim como menciona a Súmula 314 do STJ e o art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscal, Lei n.º 6.830/1980.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos argumentos, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto n.º 70.235, que disciplina o referido processo administrativo fiscal. As normas e súmula referida não são aplicáveis ao caso concreto.

A matéria está plenamente pacificada neste Egrégio Conselho, na forma da Súmula CARF n.º 11, a saber: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Aliás, referido enunciado sumular se tornou vinculante, na forma da Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. Os acórdãos precedentes que discutiram essa matéria são a seguir referenciados: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.

Sendo assim, rejeito a preliminar posta neste capítulo.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia remanescente é relativa ao lançamento de ofício e se refere a Notificação para Recolhimento de Débito emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, abrangendo o período remanescente de 01/09/1999 a 30/06/2003.

Consta que a recorrente deixou de informar o Programa RAI nos semestres 2/99 e 2/2002, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento. Esclareceu-se que os alunos Daniel Seiguen Shirado e Danilo Seisho Shirado, filhos do Senhor NILTON KIYOSHI SHIRADO, frequentaram o Colégio Militar (CNPJ 00.../0262-42), o qual não se encontra cadastrado junto ao SME, conforme Declarações Escolares e Relação de Alunos Indenizados, tendo a frequência se observado para o período 1º semestre de 1999 ao 1º semestre de 2003.

A recorrente diz que a decisão de piso é equivocada, inclusive a decisão atestaria que a recorrente estava em dia com o recolhimento do salário-educação, sendo a divergência unicamente a dedução do valor devido a título de “indenização de dependentes”.

Na sequência afirma que a irresignação recursal se foca exclusivamente no 2º semestre de 1999 e no 2º semestre de 2002. Explica que, de acordo com a fiscalização, pelo “*Histórico de Exercícios*” (e-fl. 10), a recorrente não teria informado no 2º semestre de 1999 e no 2º semestre de 2002 o número de alunos utilizados para deduzir, a título de *indenização dependentes*, o valor pago de FNDE (salário-educação). Por isso, teria sido expedido o demonstrativo de divergência por estabelecimento (e-fls. 129/131), inclusive por ter sido considerado que as informações na RAI estariam zeradas nesses semestres. Todavia, sustenta que todas as informações e arquivos eletrônicos foram enviados e toda documentação exibida, havendo plenas condições de concluir que todos os arquivos e documentos foram disponibilizados, não sendo o argumento de ausência de retificação válido. A ausência do “*povoamento do Programa RAI*” não seria motivo para a glosa e não acatamento. Não se cuidaria de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas sim cobrança das deduções legítimas e comprovadas no processo administrativo fiscal. Argumenta que o erro ocorreu em apenas dois (02) alunos dos sessenta e oito informados (68), não havendo motivos válidos para ter inconsistências em todo o informe. Diz que os documentos (e-fls. 217/237) demonstram que todas as fichas e comprovantes dos alunos foram anexados, bem como as guias bancárias formalizando o pagamento dos valores indevidamente utilizados como dedução do FNDE.

Pois bem. Para solução da lide, deve-se observar o disposto na legislação que trata do FNDE (Salário-Educação), bem como das deduções realizadas na modalidade “*indenização dependentes*”, tudo na forma vigente à época dos fatos geradores, a saber:

#### **Constituição Federal**

Art. 212. (...)

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

#### **Lei nº 9.424/1996**

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

#### **Decreto nº 3.142/1999**

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

(...)

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

(...)

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

**Resolução n.º 02/2001 do FNDE**

Art. 6º Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino fundamental aos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte forma:

(...)

III – na modalidade Indenização de Dependentes, a empresa poderá reter da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais), de que trata o §2º do art. 1º desta Resolução, cuja diferença entre o valor gerado e o retido deverá ser recolhida ao FNDE.

(...)

Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II – CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III – que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV – que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§2º O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade Indenização de Dependentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não-gratuito.

Art. 8º A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

(...)

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta autarquia, da seguinte forma:

(...)

II – na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico – [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) – link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

(...)

Da leitura da normatização relacionada ao direito à dedução do valor da contribuição ao Salário Educação – modalidade indenização de dependentes – resta evidenciado que o seu exercício fica condicionado tanto ao envio das informações ao FNDE, no prazo

estabelecido, quanto à prova de que os alunos beneficiados preenchiam os requisitos exigidos pela legislação.

Quanto às irregularidades relativas aos alunos identificados nominalmente na informação (e-fls. 137), a recorrente admite a falta e afirma já ter efetuado o recolhimento com os acréscimos cabíveis. Esses recolhimentos, como afirmado pela DRJ, se confirmados pelo setor competente de execução do julgado, devem ser alocados à exigência constituída, para quitá-la parcialmente. Porém, isso não fulmina o lançamento.

Lado outro, está evidente nos autos que não houve a apresentação da Relação de Alunos Indenizados ao FNDE, com a quantidade de alunos indenizados aproveitada como dedução. Deveras, a despeito da tese recursal e seus argumentos, a recorrente não apresenta comprovação de ter apresentado a referida relação relativa ao 2º semestre de 1999 e, quanto ao recibo de entrega da relação do 2º semestre de 2002, consta nela a observação (e-fl. 213), de que foi rejeitada em razão dos erros contidos, os quais deveriam ser retificados e a declaração novamente transmitida. Logo, na falta de prova da entrega das declarações retificadoras, deve ser mantida a exigência. Aliás, a documentação dos autos sem a comprovação da retificação, a fim de tornar possível aferir outras eventuais inconsistências, não fulmina o procedimento fiscal.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-009.950 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 23034.022139/2003-73